

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.478/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110397-87 – 40.010110396-04
Impugnantes: Esteve S. A. (Coobrigada)
Transportadora Rota 90 Ltda. (Autuada)
Proc. S. Passivo: Virgínia Santos Pereira Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205234-63
CNPJ: 81.735.565/0001-19 (Autuada)
62.356.878/0023-27 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal por não corresponder à efetiva operação que se realizava. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação que se realizava.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 34/39 e 50/56, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 17/03/2003, no Posto Fiscal Evandro Ferreira da Cruz, localizado em Conceição das Alagoas (MG), o Fisco solicitou ao condutor do veículo de placa LWW-4733, a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 933229, emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso, na qual constavam, dentre outros, os seguintes dados:

- 1) Remetente: Cornélio Adriano Sanders – Fazenda da Fé – Campo Verde - MT;
- 2) Destinatário: Esteve S.A. – Av. Dr. Chucri Zaidan, 80, Bloco C – São Paulo – SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma oportunidade, o condutor do veículo, Sr. Edemar Cesari, prestou a declaração de fl. 11, da qual podem ser extraídas as seguintes informações:

- 1) Destinatária Final da Mercadoria: “S/A Constâncio Vieira” – Estância (SE)
- 2) Informação Adicional: O declarante informa que deveria ter passado na cidade de São Paulo, onde seria emitida a nota fiscal definitiva para acobertamento do trânsito até o destino final - Sergipe – o que não ocorreu por um equívoco de sua parte.

Em função desses fatos, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, uma vez que não correspondente à efetiva operação que se realizava, tendo em vista que o destino final da mercadoria era o Estado de Sergipe, enquanto que na nota fiscal apresentada constava como destinatário contribuinte sediado no Estado de São Paulo.

Face à irregularidade constatada, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, exigindo o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, bem como a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A Autuada (*Transportadora Rota 90 Ltda.*), assim argumenta em sua impugnação:

“UMA VEZ NO ESTADO DE SÃO PAULO, O MOTORISTA CONFUNDIU-SE NO TRÂNSITO, E ADENTROU INDEVIDAMENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FATO QUE SOMENTE FOI PERCEBER QUANDO PAROU NO POSTO FISCAL ONDE A CARGA FOI RETIDA.”

Essa afirmação mostra-se contraditória com a declaração do condutor do veículo. Este, em momento algum, fez qualquer alusão a um equívoco quanto ao itinerário a ser percorrido ou que tenha se confundido no trânsito. O que alegou, foi que deveria ter passado na cidade de São Paulo, o que, entretanto, não ocorreu.

A alegação da Coobrigada (*Esteve S.A.*) contida à fl. 54 e abaixo transcrita, tem também o mesmo teor e carrega em si a mesma contradição:

“NO ENTANTO, NÃO HOUVE DOLO OU MÁ-FÉ DA TRANSPORTADORA OU DE QUALQUER RESPONSABILIDADE DA ORA DEFENDENTE **POR ESSE DESVIO DE ROTA.**” (G.N.)

Há ainda alguns fatores de ordem cronológica que merecem destaque e que alicerçam o feito fiscal:

- 1) Ação Fiscal/Autuação: 17/03/03, às 17:00 hs. (fls. 04/05);
- 2) Data da Nota Fiscal Avulsa – Liberação da Mercadoria: 17/03/03 – 18:00 hs. (fl. 30);
- 3) Data da Nota Fiscal Emitida pela Empresa Esteve S.A. – 14/03/03 – 08:50:04 hs. (fl. 43);

A nota fiscal mencionada no item “3” seria aquela que o condutor afirmou que deveria ter passado na cidade de São Paulo para pegá-la e não o fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, se a mercadoria estava retida no Posto Fiscal até às 18:00 hs., do dia 17/03/03, como poderia a Coobrigada (*Esteve S.A.*), dar saída à mesma mercadoria na manhã do dia 14/03/03 (três dias antes)?

A única conclusão a que se pode chegar é que a aludida nota fiscal não mantém qualquer vínculo com aquela objeto da autuação, pois sua emissão somente poderia ocorrer após o recebimento da carga objeto da ação fiscal.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais.

Acrescente-se que a exigência do ICMS encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96, c/c art. 61, § 6.º, “1”, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

.....
“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

(...)

§ 6º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;” (G.N.)

Tendo ocorrida a desclassificação do documento fiscal e considerando-se o dispositivos legais acima transcritos, o Estado de Minas Gerais tem a competência ativa para exigir o imposto relativo à operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações das Impugnantes quanto à ausência de dolo ou má-fé são insuficientes para ilidir o feito fiscal, face à norma contida no art. 136, do CTN.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 30/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator